



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.730129/2016-95
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.596 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Recorrente FERTILIZANTES HERINGER S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **95-120** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº **15-45.214**, da 5ª Turma da DRJ/SDR (fls. **83-86**), em sessão realizada em 4 de outubro de 2018, por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo Contribuinte (fl. **9-30** e docs. anexos), de forma a manter o lançamento em desfavor do Impugnante.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.596 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.730129/2016-95

I. Lançamento, Impugnação e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o Relatório do Acórdão da DRJ de fls. **84-85**.

Trata-se da Notificação de Lançamento n.º NLMIC-0065/2016, para constituição do crédito tributário decorrente de multa no valor de R\$ 2.283.922,51, em razão do não reconhecimento de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do período de apuração ano-calendário 2011, cujo pleito de reconhecimento indeferido se deu na PER/DCOMP 23086.99310.290212.1.2.03-7370, com conseqüentes compensações não homologadas declaradas nas DCOMP 06386.17667.190312.1.3.03-8682, 30341.93166.170512.1.3.03-6000, 11378.62813.200412.1.3.03-8564, 04532.95628.180512.1.3.03-1273, 24338.64907.280512.1.3.03-1651, 02223.99329.310512.1.3.03-1305, 39143.38419.270312.1.3.03-0385, 17928.93928.120612.1.3.03-8292, 33964.60451.130612.1.3.03-9744, 07726.17609.200612.1.3.03-0689, de acordo com o Despacho Decisório (DD) de n.º de rastreamento 114542239, emitido em 10/05/2016, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Vitória, com ciência do sujeito passivo em 23/05/2016.

O sujeito foi cientificado em 07/12/2016, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, e apresentou impugnação em 20/12/2016, alegando, em síntese:

- Apurou saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e em razão disso apresentou diversas DCOMP, no montante de R\$ 6.878.129,89;
- As compensações pretendidas foram parcialmente deferidas e homologadas e são objeto do processo administrativo 10783903676201616 e da Ação Ordinária c.c. Antecipação de Tutela n.º 0028645-16.2016.4.02.5001, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Vitória/ES;
- A autuação se fundamenta no disposto do § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (com a redação da pela Lei n.º 12.249/2010 e alteração da Lei n.º 13.097/2015), bem como o artigo 45 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012, entretanto a aplicação de tais normas ao presente caso viola os princípios e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, resultando em grave inconstitucionalidade, o que não se pode admitir, inclusive, estando a matéria já pacificada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;
- A autuação fere os princípios de Direito fundamental de petição aos poderes públicos (art. 5º, XXXIV, 'a'), o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV), a vedação da utilização de tributos com efeito de confisco (art. 150, IV), os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devido processo legal e proibição de confisco;
- O sujeito passivo tem o direito de pleitear restituição ou compensação;
- A Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ao estipular a multa pela não homologação, pretendida de boa fé, fere frontalmente a Constituição Federal e é arbitrária;
- Os contribuintes se encontram tolhidos em seu direito de buscar ressarcimentos e compensações, tendo em vista o

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.596 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.730129/2016-95

“automatismo” da imposição da multa isolada pelo simples indeferimento de seu pedido, nos termos do disposto no § 17 do art. 74 da Lei 9.430/96;

- A punição somente se justificaria se fosse comprovada a má-fé, o que não ocorreu;
- O Fisco aplica a multa a todos os contribuintes que tiveram seu pedido de compensação não homologado e/ou restituição indeferidos, presumindo a existência de má-fé;
- Resta clara a ofensa ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;
- Por cautela, caso seja mantida a autuação, o percentual da multa deve ser revisado porque sendo 50% do valor da compensação não homologada extrapola o razoável, desproporcional e é confiscatória;
- Há que se considerar que o artigo 3º do Código Tributário Nacional estabelece que o tributo é uma prestação pecuniária que não constitui sanção por ato ilícito. Por esse motivo, o tributo não pode ser utilizado para punir, da mesma forma que as sanções não podem ser utilizadas como instrumento de arrecadação disfarçado.

O sujeito passivo requer que o lançamento seja julgado improcedente ou, no máximo, a multa seja revisada para o percentual de 20% ou menor.

3. A DRJ julgou pela improcedência da Impugnação, nos seguintes termos da Ementa (fl. 83).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 23/05/2016

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato normativo em vigor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. O Órgão julgador decidiu apenas sobre a questão da competência para análise de constitucionalidade ou legalidade de ato normativo, apontando que cabe ao judiciário tal exame. Aponta jurisprudência e indica legislação. Contudo, é para se constatar que o Acórdão da DRJ não foi inteiramente juntado aos Autos, pois, inicialmente, não termina de citar o dispositivo normativo utilizado para fundamentar raciocínio, depois porque a decisão não aborda os outros temas questionados pelo Contribuinte, nem há conclusão. Simplesmente não há o restante do Acórdão, em que pese a assinatura eletrônico no rodapé das páginas indicar que o documento sé conteria quatro páginas. Abaixo se colaciona a parte final do Acórdão da DRJ (fl. 86).

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.596 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.730129/2016-95

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> p40
código de localização EP12.1021.11590.0WNB
Documento nato-digital

II. Recurso Voluntário

5. Em face da decisão da DRJ, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma: **Preliminarmente, a)** o Acórdão recorrido é nulo, pois esse não foi disponibilizado em sua íntegra ao Contribuinte, estando visivelmente incompleto, infringindo assim o art. 59, II do Dec. 70.235/72. Tal situação causa preterição de defesa ao Contribuinte; **b)** o crédito da multa isolada, objeto da discussão, está com sua exigibilidade suspensa, uma vez que não há decisão definitiva em processo administrativo e há decisão liminar judicial. O Recorrente informa que há discussão judicial, Processo n.º **0028645-16.2016.4.02.5001** (2ª Vara Federal Cível de Vitória/ES), questionando a não homologação da compensação, a qual originou o presente lançamento. Cita a Solução de Consulta COSIT n.º 18/2006. Tendo em vista que não há certeza em relação à existência do crédito, em vista das discussões, “não há motivação para formalização e aplicação da multa isolada prevista no § 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96”. Para que o Auto de Infração fosse lavrado seria necessária decisão judicial transitada em julgado, o que não se vislumbra no presente caso. Assim, deve ser o Auto de Infração cancelado. Se assim não for o entendimento, que haja a suspensão da exigibilidade da multa, até que o judiciário emita decisão definitiva; **no Mérito, c)** a inaplicabilidade da multa isolada. Não se requereu a declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos legais, mas apenas o afastamento da aplicação da multa, por essa ser indevida. Descreve a evolução legislativa da multa isolada até ser inserida no art. 74 §17 da Lei 9.430/96. Tal norma fere frontalmente o art. 5, XXXIV, “a” da Constituição. Não faz sentido multar em 50% o contribuinte pela não homologação, uma vez que a Constituição assegura o direito de petição e a lei permite a compensação dos créditos. Tal multa possui caráter confiscatório, pois é sanção pelo exercício de direito. Indica jurisprudência do STF. Trata-se também de violação do devido processo legal, contraditório e ampla defesa; **d)** há impossibilidade de aplicação cumulativa de penalidade e de sua natureza confiscatória. A multa isolada deve ser excluída, uma vez que já aplicada a multa de mora, havendo assim dupla penalidade. Caso não seja esse o entendimento deve haver a redução da multa isolada em virtude de seu caráter fiscalizatório, além de infringir a razoabilidade e proporcionalidade. Cita o art. 3º do CTN, o qual prevê que tributo não é ato ilícito, bem como as sanções não podem ser utilizadas como instrumento de arrecadação disfarçado. Discorre sobre os objetivos das sanções. Ao final, requer a reforma da decisão para que seja suspensa a exigibilidade da multa isolada até que sobrevenha decisão definitiva judicial, independente do resultado desta atuação fiscal;

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.596 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.730129/2016-95

cancelar o Auto de Infração, diante da impossibilidade de cobrança da multa isolada, pelos motivos expostos.

6. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.
7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

8. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **92 – 15/10/18**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **93 – 14/11/18**), conclui-se que este é tempestivo.

9. Sobre a admissibilidade, o feito mereceria análise mais profunda, contudo, por haver questão de ordem pública a ser tratada, passa-se a discorrer sobre ela.

IV. Acórdão DRJ e necessidade de diligência

10. Como visto no Relatório acima, apesar da decisão da DRJ ser pela improcedência da Impugnação, a mesma se encontra incompleta. Em verdade, não se tem certeza do que ocorreu, pois as informações constantes no rodapé das fls. do referido Acórdão indicam que o documento tem quatro páginas, as quais foram juntadas aos Autos, mas que certamente não são suficientes, uma vez que claramente a redação da relatoria é interrompida, sem, inclusive, conter os requisitos formais de uma decisão, como o nome do Relator ao final do documento e sua conclusão. Mais do que isso, percebe-se que a fundamentação não foi desenvolvida, não sendo possível se tomar conhecimento de quais foram os motivos e fundamentos que negaram a maior parte de suas alegações. Mesmo que conste nas informações de Rodapé que a decisão pode ser vislumbrada na internet, o que não se tem certeza se lá também não constavam apenas quatro páginas, deve tal decisão ser juntada em sua totalidade no processo, de forma que eventuais procedimentos não arrisquem o devido processo legal.

11. Com base nessa constatação, bem como pelo risco de infração ao direito de defesa do Contribuinte, entende-se que é o caso de conversão do julgamento em diligência, para que seja juntado aos Autos o **Acórdão 15-45.214** em sua totalidade. Após, intime-se o Contribuinte para que lhe seja facultado o pagamento do crédito ou a interposição de Recurso Voluntário nos prazos legais, ou seja, de 30 dias, para o consecutivo e regular andamento do Processo.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.596 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.730129/2016-95

V. Conclusão

12. Em vista do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, de forma que seja juntada aos presentes Autos a integralidade do Acórdão da DRJ, abrindo-se então novo prazo de recurso naquela instância para o Contribuinte, nos termos da legislação.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart